



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de novembro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

215/98

Folha n.º	01	de proc.
n.º	754	de 1998
<i>Ed</i>		

Senhor Presidente

RECEBIDO	11.11.98
<i>Ed</i> 16-35	

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Celso Pitta
CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn



262

Folha n.º	02	de proc.
n.º	754	de 1998
<i>[Signature]</i>		

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição
FINANÇAS E ORÇAMENTO
02 DEZ 1998
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0754/1998

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Dispõe sobre a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, e dá outras providências.

PREJUDICADO	
★	28 DEZ 1998
★	★
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE	

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1.º Os artigos 7.º e 27 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 11.334, de 30 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel."

II - "Art. 27. O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel."

Art. 2.º Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 1999, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados), de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei n.º 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1.º de janeiro de 1999, seja igual ou inferior a 21.720 (vinte e um mil, setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 3.º Para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido, para o exercício de 1999, desconto de 21.720 (vinte e um mil, setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00

SEÇÃO DE REVISÃO
02 DEZ 1998
- DT. 10 -

[Signature]



Folha n.º	03	de pros.
n.º	754	de 1992
<i>[Signature]</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406

m² (noventa metros quadrados), de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei n.º 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 1999, seja superior a 21.720 (vinte e um mil, setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e inferior a 120.670 (cento e vinte mil, seiscentas e setenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 4.º O valor do certificado expedido pelo Poder Público, na situação prevista no parágrafo 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.350, de 6 de junho de 1997, relativamente a obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1999, equivalerá a 1,0% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado.

Art. 5.º Ficam revogados os artigos 86 a 95 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e a Lei n.º 8.822, de 24 de novembro de 1978, com a redação atualmente vigente, o artigo 4.º da Lei n.º 8.671, de 27 de dezembro de 1.977 e demais disposições em contrário.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1999.

[Signature]